



<b>MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE</b> PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA		
<b>LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO</b> Subprocurador-Geral Administrativo-Institucional	<b>SÉRGIO ROCHA CAVALCANTI JUCÁ</b> Subprocurador-Geral Judicial	<b>VALTER JOSÉ DE OMENA ACIOLY</b> Subprocurador-Geral Recursal
<b>MAURÍCIO ANDRÉ BARROS PITTA</b> Corregedor-Geral do Ministério Público		<b>EDUARDO TAVARES MENDES</b> Ouvidor do Ministério Público

<b>COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA</b> Márcio Roberto Tenório de Albuquerque <b>Presidente</b>		
Sérgio Rocha Cavalcanti Jucá Dennis Lima Calheiros Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Denise Guimarães de Oliveira Sérgio Amaral Scala Kícia Oliveira Cabral de Vasconcellos	Walber José Valente de Lima Vicente Felix Correia Marcos Barros Méro Maurício André Barros Pitta Helder de Arthur Jucá Filho Neide Maria Camelo da Silva	Lean Antônio Ferreira de Araújo Eduardo Tavares Mendes Valter José de Omena Acioly Isaac Sandes Dias Maria Marluce Caldas Bezerra

## Procuradoria-Geral de Justiça

### Atos

#### ATO DE DESEFICACIZAÇÃO Nº 01/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 15, de 22 de novembro de 1996, e tendo em vista o contido no Proc. GED nº 20.08.0284.0002542/2023-31, resolve deseficacizar o Ato de Nomeação nº 76/2023, de 6 de junho, publicado no Diário Oficial Eletrônico de 7 de junho de 2023, que nomeou MARLYSSON MARCIO CAMELO DE ARAÚJO, para o cargo de Técnico do Ministério Público, código AE-102-PGJ, do Quadro de Serviços Auxiliares de Apoio Técnico e Administrativo do Ministério Público.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em Maceió, 12 de julho de 2023.

**MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE**  
Procurador-Geral de Justiça

#### Despachos do Procurador-Geral de Justiça

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, DR. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, DESPACHOU NO DIA 12 DE JULHO DO CORRENTE ANO, OS SEGUINTE PROCESSOS:

Proc: 01.2022.00003406-1.

Interessado: Edivaldo José da Silva.

Assunto:Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando a remessa dos autos à Coordenação das Promotorias de Justiça Criminais Residuais da Capital.

Proc: 01.2023.00000522-6.

Interessado: Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Alagoas.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando o arquivamento dos autos.

Proc: 01.2023.00002005-0.

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDOBA.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando o arquivamento dos autos, precedido de remessa de traslado à Promotoria de Justiça de Maribondo.

Proc: 02.2023.00005528-2.



Interessado: Rede de Atenção às Violências.  
Assunto:Requerimento de providências.  
Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando a adoção das medidas sugeridas.

Proc: 02.2023.00005529-3.  
Interessado: Rede de Atenção às Violências.  
Assunto:Requerimento de providências.  
Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando a adoção das medidas sugeridas.

Proc: 02.2023.00005640-4.  
Interessado: 1ª Câmara de Coordenação e Revisão – Procuradoria da República - MPF.  
Assunto: Requerimento de providências.  
Despacho: Remeta-se cópia dos presentes autos aos órgãos de execução com atribuição para a matéria.

Proc: 02.2023.00005656-0.  
Interessado: Jheise de Fátima Lima da Gama.  
Assunto: Requerimento de providências.  
Despacho: À douta Assessoria Especial da Procuradoria-Geral de Justiça.

Proc: 02.2023.00005661-5.  
Interessado: 52ª Promotoria de Justiça da Capital.  
Assunto: Requerimento de providências.  
Despacho: Ao GAECO para manifestar-se, voltando.

Proc: 02.2023.00005668-1.  
Interessado: Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Alagoas.  
Assunto: Requerimento de providências.  
Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 02.2023.00005676-0.  
Interessado: Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas - Procuradoria da República em Alagoas - MPF/AL.  
Assunto: Requerimento de providências.  
Despacho: Remetam-se os presentes autos à Promotoria de Justiça com atribuições perante à 22ª Zona Eleitoral – Arapiraca.

Proc: 02.2023.00005684-8.  
Interessado: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO REAL DO COLÉGIO.  
Assunto: Requerimento de providências.  
Despacho: Defiro. Oficie-se como requerido, ressaltando que a resposta deverá ser enviada à interessada.

Proc: 02.2023.00005686-0.  
Interessado: Roberta Couto Sampaio.  
Assunto: Requerimento de providências.  
Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 02.2023.00005695-9.  
Interessado: 32ª Promotoria de Justiça da Capital - MPAL.  
Assunto: Requerimento de providências.  
Despacho: Junte-se ao Proc. SAJMP n. 02.2023.00004888-1.

GED: 20.08.0284.0002542/2023-31  
Interessado: 62ª Promotira de Justiça da Capital  
Assunto: Requerimento de providências.  
Despacho: Acolho o parecer da douta Consultoria Jurídica, com a seguinte ementa: "Administrativo. Provimento de cargos públicos. Cargo vago de Técnico do MP. Existência de concurso público com prazo de validade vigente. Obedecida à ordem de classificação. Ato de nomeação nº 76/2023. Transcurso do prazo para a posse. Deseficacização do ato de nomeação. Cumprimento das exigências insertas no item 14.6 do Edital nº 01/2018 (retificado e no art. 13 § 2º da Lei nº 5.427/1991. Pela edição de Ato de deseficacização inerente, consoante art. 13, § 3º da Lei nº 5.241/91". Publique-se o competente ato.

GED: 20.08.1296.0000132/2023-63



Interessado: Seção de Elaboração de Contratos e Convênios desta PGJ.

Assunto: Prorrogação do Contrato nº 19/2021.

Despacho: Acolho o parecer da Consultoria Jurídica com a seguinte ementa: "Administrativo. Contrato PGJ nº 19/2021. Pedido de Providências. Aditivo de prorrogação de prazo, manutenção do valor, cujo objeto é a prestação de serviços contínuos de manutenção e evolução dos módulos contratados, da seguinte forma: item 1 – Serviços de Sustentação; item 2 – Garantia de Evolução Tecnológica e Funcional; item 3 – Serviços de Apoio Técnico Especializado; item 4 – Desenvolvimento e Outras Atividades sob Demanda para os Sistemas de Automação da Justiça e gestão dos processos judiciais e extrajudiciais do Ministério Público de Alagoas (SAJ/MP), firmado com empresa Softplan Planejamento e Sistemas. Singularidade de fornecedor. Inviabilidade de competição. Serviço contínuo. Comprovada a vantajosidade da prorrogação. Anuência do gestor e dos fiscais do contrato, Diretoria de Tecnologia de Informática e Diretoria-Geral. Regularidade jurídica e fiscal da contratada. Previsão inserta nas cláusulas contratuais, nos termos do art. 57, inciso II, e art. 65, inciso II e § 1º da Lei nº 8.666/93. Pelo deferimento da prorrogação." Defiro. Vão os autos à Seção de Elaboração e Acompanhamento de Contratos e Convênios para providências.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em Maceió, 12 de julho de 2023.

Carlos Henrique Cavalcanti Lima  
Analista do Ministério Público

#### Portarias

PORTARIA PGJ nº 352, DE 12 DE JULHO DE 2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, RESOLVE designar o Dr. CLÁUDIO JOSÉ MOREIRA TELES, 11º Promotor de Justiça de Arapiraca, para atuar conjunta ou separadamente com a 1ª Promotoria de Justiça de Arapiraca nas audiências judiciais da 7ª Vara de Família e Sucessões de Arapiraca, durante o afastamento do Promotor de Justiça designado.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE  
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ nº 353, DE 12 DE JULHO DE 2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições e tendo em vista o contido no Proc. SAJMP n. 02.2023.00005405-0, RESOLVE designar o Dr. JOSÉ CARLOS SILVA CASTRO, 2º Promotor de Justiça da Capital e Coordenador do NUDEPAT, para funcionar conjuntamente com a Promotoria de Justiça de Girau do Ponciano, no Procedimento n. 01.2022.00001027-0, bem como nos feitos judiciais decorrentes, em tramitação na supracitada Promotoria de Justiça.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE  
Procurador-Geral de Justiça

---

### Distribuição Processual

---

#### Distribuição da Procuradoria Geral de Justiça

Ao(s) 12 dia(s) do mês de julho o funcionário competente do setor de Distribuição PGJ encaminhou, até as 13h30, os seguintes processos abaixo relacionados:

Processo: 02.2023.00005676-0

Interessado: Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas - Procuradoria da República em Alagoas - MPF/AL

Natureza: Remessa de cópia dos autos da Notícia de Fato MPT nº 000428.2022.19.001/0 Referência: Protocolo no MPF: PR-AL\_00012524/2023.

Assunto: Ofício nº 142/2023-GPRE/AL/AHAC

Remetido para: Procuradoria Geral de Justiça

Processo: 02.2023.00005677-0



Interessado: 4º Ofício - Procuradoria da República em Alagoas - MPF/AL  
Natureza: Declínio de Atribuição. Notícia de Fato n. 1.11.000.000546/2023-26, para providências.  
Assunto: Ofício Notícia de Fato n. 1.11.000.000546/2023-26  
Remetido para: 2ª Promotoria de Justiça de União dos Palmares

Processo: 02.2023.00005686-0  
Interessado: Roberta Couto Sampaio  
Natureza: Requerimento. Referente a denúncia efetuada pela Bela. Roberta Couto de Lira Belo  
Assunto: Requerimento  
Remetido para: Procuradoria Geral de Justiça

Processo: 02.2023.00005695-9  
Interessado: 32ª Promotoria de Justiça da Capital - MPAL  
Natureza: Relativo ao Protocolo SAJ-MP nº 02.2023.00004888-1 , com novas informações  
Assunto: Ofício MP/AL/32ª PJC nº 10  
Remetido para: Procuradoria Geral de Justiça

---

## Diretoria Geral

---

### Seção de Contratos

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 18/2021

Contratante: Ministério Público do Estado de Alagoas (CNPJ nº 12.472.734/0001-52).

Contratada: Thema Informática Ltda (CNPJ nº 02.647.965/0001-04).

Do Objeto: O presente termo aditivo tem por objeto a prorrogação do contrato nº 18/2021, de fornecimento de "solução integrada de tecnologia e gestão, em caráter definitivo, modular, com vistas a Gestão Unificada e Integrada de Administração de Recursos Humanos e de Folha de Pagamento, incluindo licenças e serviços de implantação, suporte, atualização e manutenção legal e tecnológica evolutiva da solução de software composta pelos módulos/funcionalidades, pelo período de 12 (doze) meses, contado de 13 de julho de 2023 até 12 de julho de 2024, face aplicação do art. 57, II e § 2º da Lei 8.666/93, e previsão da cláusula décima quinta, bem como, a alteração do valor do contrato face aplicação de reajuste de 3,16 %, nas disposições do art. 65, II, da Lei 8.666/93 e previsão da cláusula décima terceira, conforme processo GED nº 20.08.1296.0000131/2023-90

Do Valor: O valor total do contrato passa a ser de R\$ 300.614,40 (trezentos mil, seiscentos e quatorze reais e quarenta centavos). Mais o valor dos Serviços de Suporte Técnico e Manutenção, Modalidade Assessoria Operacional: R\$ 170,80(cento e setenta reais e oitenta centavos) a hora/técnica.

Da Ratificação: Ficam ratificados todos os termos, cláusulas e condições do Contrato originário, suprarreferido e não expressamente alterados por este instrumento, que àqueles se integra, formando um todo único e indivisível para todos os fins e efeitos de direito.

Data da assinatura: 12 de julho de 2023.

Signatários: Márcio Roberto Tenório de Albuquerque (Procurador-Geral de Justiça); Ricardo Luiz Garbini; Marcos Veício Brinquenti (Representantes legais da Contratada).

---

## Promotorias de Justiça

---

### Portarias

SAJ MP nº 06.2023.00000369-4

POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS – PLANOS DE RECURSOS HÍDRICOS – ENQUADRAMENTO DE CORPOS HÍDRICOS – COBRANÇA PELO USO DE RECURSOS HÍDRICOS – COMITÊ DE BACIA DA REGIÃO HIDROGRÁFICA DO RIO CORURUPE.



PORTARIA 5ª PJC Nº 0003/2023/5ª PJC

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, através da 5ª Promotoria de Justiça da Capital, em face do que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433/1997), determina:

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Recursos Hídricos, instituída pela Lei nº 9.433/97, configura um marco que reflete uma profunda modificação valorativa no que se refere aos usos múltiplos da água, às prioridades desses usos, ao seu valor econômico, à sua finitude e à indispensável participação popular na sua gestão, inclusive por meio dos Comitês de Bacia Hidrográfica que integram o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e que tem sua competência definida pelo mesmo diploma legal, conforme artigos 32, 33 e 38;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.433/97 disciplina em seu Artigo 5º que “São instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos”: I - os Planos de Recursos Hídricos; II - o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água; (...) e IV - a cobrança pelo uso de recursos hídricos (...);

CONSIDERANDO que o art. 1º, incisos V e VI da Lei 9.433/1997 preconizam que a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e que esse gerenciamento deve embasar-se em princípios de participação popular e de gestão descentralizada dos bens ambientais, com colaboração efetiva do Poder Público, dos usuários e das comunidades, todos esses integrantes dos Comitês de Bacia;

CONSIDERANDO que os Comitês de Bacia Hidrográfica, conforme previsto no artigo 38 da Lei nº 9.433/1997, possuem a atribuição de aprovar o Plano de Recursos Hídricos da bacia e acompanhar sua execução, inclusive estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos;

CONSIDERANDO que, em atendimento ao comando insculpido no art. 21, inciso XIX da Constituição Federal de 1988, foi criado o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, cujo objetivo é, entre outros, implementar a Política Nacional de Recursos Hídricos;

CONSIDERANDO que a Política Estadual de Recursos Hídricos (Lei 5.965/97), baseia-se nos fundamentos de que “a gestão dos recursos hídricos é descentralizada, participativa e integrada, com o concurso do Poder Público, dos usuários e das comunidades”, e tem “o reconhecimento dos recursos hídricos como instrumento indutor do desenvolvimento socioeconômico do Estado”;

CONSIDERANDO que o art. 5º, IV, V e X, da Lei 5.965/97 determina que são diretrizes de ações para implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos: “a articulação do planejamento de recursos hídricos com o dos setores usuários”, e que deve haver a “articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo”, que depende dos municípios, bem como a de que “o Estado promoverá programas em conjunto com os municípios, através dos comitês de bacia hidrográficas”;

CONSIDERANDO que as Agências de Água desempenham o papel de secretaria executiva dos Comitês de Bacias Hidrográficas tendo a mesma área de atuação de um ou mais Comitês de Bacia Hidrográfica, sendo sua criação autorizada pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos ou pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, mediante solicitação de um ou mais Comitês de Bacia Hidrográfica, consoante o preconizado nos artigos 41 e 42 da Lei nº 9.433/97;



CONSIDERANDO a inexistência de Agências de Águas em Alagoas para atuar como secretaria executiva dos Comitês de Bacia Hidrográfica, ficando a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH incumbida de suas atribuições;

CONSIDERANDO que a Lei nº 5.965/97, em seu artigo 9º, prevê os instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos, entre os quais estão elencados o Plano Estadual de Recursos Hídricos, o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água, e a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH é o órgão responsável pela gestão dos recursos hídricos em Alagoas, na condição de órgão coordenador do Sistema Estadual de Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos, cabendo prestar apoio administrativo, técnico e financeiro, necessário ao bom funcionamento dos Comitês de Bacias Hidrográficas;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público tomar todas as medidas necessárias para a implementação do equilíbrio ambiental, sejam elas positivas (provocando o Poder Público para a elaboração de planos, controlando a omissão pública e privada), sejam elas negativas (coibindo condutas dos diversos agentes envolvidos que de alguma forma intentem contra seus princípios), de modo a promover a defesa do meio ambiente;

RESOLVE:

com espeque no art. 2º, II da Resolução nº 01, de 14 de julho de 2010, do COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, instaurar o presente

INQUÉRITO CIVIL

promovendo as diligências necessárias e passando a adotar as seguintes providências:

- 1 – Autuação e registro da presente Portaria no Livro de Registro competente;
- 2 – Comunicação da instauração do presente Inquérito Civil, através de encaminhamento pelo SAJ MP, ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público - CSMP, ao teor do art. 1º, § 2º, da Resolução PGJ nº 01/96;
- 3 – Designo a servidora Thaísa Cavalcante, Analista Jurídico deste Ministério Público, para secretariar os trabalhos do presente Inquérito Civil;
- 4 – Designo audiência virtual para o dia 29 de agosto de 2023, às 09:00 horas, notificando-se a SEMARH e o Presidente do Comitê de Bacia da Região Hidrográfica do Rio Coruripe, momento em que será oportunizada a formação de uma Agenda Resolutiva, com o objetivo de buscar a adequação de possíveis não conformidades;
- 5 – Por fim, solicite-se a publicação da presente Portaria no Diário Oficial do Estado de Alagoas, na forma do art. 7º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007.

Cumpra-se.

Maceió-AL, 11 de julho de 2023

LAVÍNIA SILVEIRA DE MENDONÇA FRAGOSO  
Promotora de Justiça





SAJ MP nº 06.2023.00000378-3

POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS – PLANOS DE RECURSOS HÍDRICOS – ENQUADRAMENTO DE CORPOS HÍDRICOS – COBRANÇA PELO USO DE RECURSOS HÍDRICOS – COMITÊ DE BACIA DA REGIÃO HIDROGRÁFICA DO RIO SÃO MIGUEL.

PORTARIA 5ª PJC Nº 0010/2023/5ª PJC

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, através da 5ª Promotoria de Justiça da Capital, em face do que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433/1997), determina:

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Recursos Hídricos, instituída pela Lei nº 9.433/97, configura um marco que reflete uma profunda modificação valorativa no que se refere aos usos múltiplos da água, às prioridades desses usos, ao seu valor econômico, à sua finitude e à indispensável participação popular na sua gestão, inclusive por meio dos Comitês de Bacia Hidrográfica que integram o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e que tem sua competência definida pelo mesmo diploma legal, conforme artigos 32, 33 e 38;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.433/97 disciplina em seu Artigo 5º que “São instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos”: I - os Planos de Recursos Hídricos; II - o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água; (...) e IV - a cobrança pelo uso de recursos hídricos (...);

CONSIDERANDO que o art. 1º, incisos V e VI da Lei nº 9.433/1997 preconizam que a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e que esse gerenciamento deve embasar-se em princípios de participação popular e de gestão descentralizada dos bens ambientais, com colaboração efetiva do Poder Público, dos usuários e das comunidades, todos esses integrantes dos Comitês de Bacia;

CONSIDERANDO que os Comitês de Bacia Hidrográfica, conforme previsto no artigo 38 da Lei nº 9.433/1997, possuem a atribuição de aprovar o Plano de Recursos Hídricos da bacia hidrográfica e acompanhar sua execução, inclusive estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos;

CONSIDERANDO que, em atendimento ao comando insculpido no art. 21, inciso XIX da Constituição Federal de 1988, foi criado o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, cujo objetivo é, entre outros, implementar a Política Nacional de Recursos Hídricos e promover a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

CONSIDERANDO que a Política Estadual de Recursos Hídricos (Lei nº 5.965/97), baseia-se nos fundamentos de que “a gestão dos recursos hídricos é descentralizada, participativa e integrada, com o concurso do Poder Público, dos usuários e das comunidades”, e tem “o reconhecimento dos recursos hídricos como instrumento indutor do desenvolvimento socioeconômico do Estado”;

CONSIDERANDO que o art. 5º, IV, V e X, da Lei nº 5.965/97 determina que são diretrizes de ações para implementação da



Política Estadual de Recursos Hídricos: “a articulação do planejamento de recursos hídricos com o dos setores usuários”, e que deve haver a “articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo”, que depende dos municípios, bem como a de que “o Estado promoverá programas em conjunto com os municípios, através dos comitês de bacia hidrográficas”;

CONSIDERANDO que as Agências de Água desempenham o papel de secretaria executiva dos Comitês de Bacias Hidrográficas tendo a mesma área de atuação de um ou mais Comitês de Bacia Hidrográfica, sendo sua criação autorizada pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos ou pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, mediante solicitação de um ou mais Comitês de Bacia Hidrográfica, consoante o preconizado nos artigos 41 e 42 da Lei nº 9.433/97;

CONSIDERANDO a inexistência de Agências de Águas em Alagoas para atuar como secretaria executiva dos Comitês de Bacia Hidrográfica, ficando a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH incumbida de suas atribuições;

CONSIDERANDO que a Lei nº 5.965/97, em seu artigo 9º, prevê os instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos, entre os quais estão elencados o Plano Estadual de Recursos Hídricos, o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água, e a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH é o órgão responsável pela gestão dos recursos hídricos em Alagoas, na condição de órgão coordenador do Sistema Estadual de Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos, cabendo prestar apoio administrativo, técnico e financeiro, necessário ao bom funcionamento dos Comitês de Bacias Hidrográficas;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público tomar todas as medidas necessárias para a implementação do equilíbrio ambiental, sejam elas positivas (provocando o Poder Público para a elaboração de planos, controlando a omissão pública e privada), sejam elas negativas (coibindo condutas dos diversos agentes envolvidos que de alguma forma intentem contra seus princípios), de modo a promover a defesa do meio ambiente;

RESOLVE:

Com espeque no art. 2º, II da Resolução nº 01, de 14 de julho de 2010, do COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, instaurar o presente

#### INQUÉRITO CIVIL

promovendo as diligências necessárias e passando a adotar as seguintes providências:

- 1 – Autuação e registro da presente Portaria no Livro de Registro competente;
- 2 – Comunicação da instauração do presente Inquérito Civil, através de encaminhamento pelo SAJ MP, ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público - CSMP, ao teor do art. 1º, § 2º, da Resolução PGJ nº 01/96;
- 3 – Designo a servidora Thaísa Cavalcante, Analista Jurídico deste Ministério Público, para secretariar os trabalhos do presente Inquérito Civil;
- 4 – Designo audiência virtual para o dia 01 de setembro de 2023, às 11:00 horas, notificando-se a SEMARH e o Presidente do Comitê de Bacia da Região Hidrográfica do Rio São Miguel, momento em que será oportunizada a formação de uma Agenda Resolutiva, com o objetivo de se buscar a adequação à legislação vigente;
- 5 – Por fim, solicite-se a publicação da presente Portaria no Diário Oficial do Estado de Alagoas, na forma do art. 7º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007.

Cumpra-se.





Maceió-AL, 11 de julho de 2023

LAVÍNIA SILVEIRA DE MENDONÇA FRAGOSO  
Promotora de Justiça

SAJ MP nº 06.2023.00000377-2

POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS – PLANOS DE RECURSOS HÍDRICOS – ENQUADRAMENTO DE CORPOS HÍDRICOS – COBRANÇA PELO USO DE RECURSOS HÍDRICOS – COMITÊ DE BACIA DA REGIÃO HIDROGRÁFICA DO SERTÃO DO SÃO FRANCISCO.

PORTARIA 5ª PJC Nº 0009/2023/5ª PJC

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, através da 5ª Promotoria de Justiça da Capital, em face do que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433/1997), determina:

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Recursos Hídricos, instituída pela Lei nº 9.433/97, configura um marco que reflete uma profunda modificação valorativa no que se refere aos usos múltiplos da água, às prioridades desses usos, ao seu valor econômico, à sua finitude e à indispensável participação popular na sua gestão, inclusive por meio dos Comitês de Bacia Hidrográfica que integram o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e que tem sua competência definida pelo mesmo diploma legal, conforme artigos 32, 33 e 38;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.433/97 disciplina em seu Artigo 5º que “São instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos”: I - os Planos de Recursos Hídricos; II - o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água; (...) e IV - a cobrança pelo uso de recursos hídricos (...);

CONSIDERANDO que o art. 1º, incisos V e VI da Lei nº 9.433/1997 preconizam que a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e que esse gerenciamento deve embasar-se em princípios de participação popular e de gestão descentralizada dos bens ambientais, com colaboração efetiva do Poder Público, dos usuários e das comunidades, todos esses integrantes dos Comitês de Bacia;

CONSIDERANDO que os Comitês de Bacia Hidrográfica, conforme previsto no artigo 38 da Lei nº 9.433/1997, possuem a atribuição de aprovar o Plano de Recursos Hídricos da bacia e acompanhar sua execução, inclusive estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos;

CONSIDERANDO que, em atendimento ao comando insculpido no art. 21, inciso XIX da Constituição Federal de 1988, foi criado



o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, cujo objetivo é, entre outros, implementar a Política Nacional de Recursos Hídricos e promover a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

CONSIDERANDO que a Política Estadual de Recursos Hídricos (Lei nº 5.965/97), baseia-se nos fundamentos de que “a gestão dos recursos hídricos é descentralizada, participativa e integrada, com o concurso do Poder Público, dos usuários e das comunidades”, e tem “o reconhecimento dos recursos hídricos como instrumento indutor do desenvolvimento socioeconômico do Estado”;

CONSIDERANDO que o art. 5º, IV, V e X, da Lei nº 5.965/97 determina que são diretrizes de ações para implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos: “a articulação do planejamento de recursos hídricos com o dos setores usuários”, e que deve haver a “articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo”, que depende dos municípios, bem como a de que “o Estado promoverá programas em conjunto com os municípios, através dos comitês de bacia hidrográficas”;

CONSIDERANDO que as Agências de Água desempenham o papel de secretaria executiva dos Comitês de Bacias Hidrográficas tendo a mesma área de atuação de um ou mais Comitês de Bacia Hidrográfica, sendo sua criação autorizada pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos ou pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, mediante solicitação de um ou mais Comitês de Bacia Hidrográfica, consoante o preconizado nos artigos 41 e 42 da Lei nº 9.433/97;

CONSIDERANDO a inexistência de Agências de Águas em Alagoas para atuar como secretaria executiva dos Comitês de Bacia Hidrográfica, ficando a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH incumbida de suas atribuições;

CONSIDERANDO que a Lei nº 5.965/97, em seu artigo 9º, prevê os instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos, entre os quais estão elencados o Plano Estadual de Recursos Hídricos, o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água, e a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH é o órgão responsável pela gestão dos recursos hídricos em Alagoas, na condição de órgão coordenador do Sistema Estadual de Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos, cabendo prestar apoio administrativo, técnico e financeiro, necessário ao bom funcionamento dos Comitês de Bacias Hidrográficas;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público tomar todas as medidas necessárias para a implementação do equilíbrio ambiental, sejam elas positivas (provocando o Poder Público para a elaboração de planos, controlando a omissão pública e privada), sejam elas negativas (coibindo condutas dos diversos agentes envolvidos que de alguma forma intentem contra seus princípios), de modo a promover a defesa do meio ambiente;

RESOLVE:

Com espeque no art. 2º, II da Resolução nº 01, de 14 de julho de 2010, do COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, instaurar o presente

INQUÉRITO CIVIL

promovendo as diligências necessárias e passando a adotar as seguintes providências:

- 1 – Autuação e registro da presente Portaria no Livro de Registro competente;
- 2 – Comunicação da instauração do presente Inquérito Civil, através de encaminhamento pelo SAJ MP, ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público - CSMP, ao teor do art. 1º, § 2º, da Resolução PGJ nº 01/96;
- 3 – Designo a servidora Thaísa Cavalcante, Analista Jurídico deste Ministério Público, para secretariar os trabalhos do presente Inquérito Civil;



4 – Designo audiência virtual para o dia 01 de setembro de 2023, às 09:00 horas, notificando-se a SEMARH e o Presidente do Comitê de Bacia da Região Hidrográfica do Sertão do São Francisco, momento em que será oportunizada a formação de uma Agenda Resolutiva, com o objetivo de se buscar a adequação à legislação vigente;

5 – Por fim, solicite-se a publicação da presente Portaria no Diário Oficial do Estado de Alagoas, na forma do art. 7º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007.

Cumpra-se.

Maceió-AL, 11 de julho de 2023

LAVÍNIA SILVEIRA DE MENDONÇA FRAGOSO  
Promotora de Justiça

SAJ MP nº 06.2023.00000376-1

POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS – PLANOS DE RECURSOS HÍDRICOS – ENQUADRAMENTO DE CORPOS HÍDRICOS – COBRANÇA PELO USO DE RECURSOS HÍDRICOS – COMITÊ DE BACIA DA REGIÃO HIDROGRÁFICA DO PIAUÍ.

PORTARIA 5ª PJC Nº 0008/2023/5ª PJC

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, através da 5ª Promotoria de Justiça da Capital, em face do que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433/1997), determina:

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Recursos Hídricos, instituída pela Lei nº 9.433/97, configura um marco que reflete uma profunda modificação valorativa no que se refere aos usos múltiplos da água, às prioridades desses usos, ao seu valor econômico, à sua finitude e à indispensável participação popular na sua gestão, inclusive por meio dos Comitês de Bacia Hidrográfica que integram o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e que tem sua competência definida pelo mesmo diploma legal, conforme artigos 32, 33 e 38;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.433/97 disciplina em seu Artigo 5º que “São instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos”: I - os Planos de Recursos Hídricos; II - o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água; (...) e IV - a cobrança pelo uso de recursos hídricos (...);

CONSIDERANDO que o art. 1º, incisos V e VI da Lei nº 9.433/1997 preconizam que a bacia hidrográfica é a unidade territorial



para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e que esse gerenciamento deve embasar-se em princípios de participação popular e de gestão descentralizada dos bens ambientais, com colaboração efetiva do Poder Público, dos usuários e das comunidades, todos esses integrantes dos Comitês de Bacia;

CONSIDERANDO que os Comitês de Bacia Hidrográfica, conforme previsto no artigo 38 da Lei nº 9.433/1997, possuem a atribuição de aprovar o Plano de Recursos Hídricos da bacia e acompanhar sua execução, inclusive estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos;

CONSIDERANDO que, em atendimento ao comando insculpido no art. 21, inciso XIX da Constituição Federal de 1988, foi criado o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, cujo objetivo é, entre outros, implementar a Política Nacional de Recursos Hídricos e promover a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

CONSIDERANDO que a Política Estadual de Recursos Hídricos (Lei nº 5.965/97), baseia-se nos fundamentos de que “a gestão dos recursos hídricos é descentralizada, participativa e integrada, com o concurso do Poder Público, dos usuários e das comunidades”, e tem “o reconhecimento dos recursos hídricos como instrumento indutor do desenvolvimento socioeconômico do Estado”;

CONSIDERANDO que o art. 5º, IV, V e X, da Lei nº 5.965/97 determina que são diretrizes de ações para implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos: “a articulação do planejamento de recursos hídricos com o dos setores usuários”, e que deve haver a “articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo”, que depende dos municípios, bem como a de que “o Estado promoverá programas em conjunto com os municípios, através dos comitês de bacia hidrográficas”;

CONSIDERANDO que as Agências de Água desempenham o papel de secretaria executiva dos Comitês de Bacias Hidrográficas tendo a mesma área de atuação de um ou mais Comitês de Bacia Hidrográfica, sendo sua criação autorizada pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos ou pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, mediante solicitação de um ou mais Comitês de Bacia Hidrográfica, consoante o preconizado nos artigos 41 e 42 da Lei nº 9.433/97;

CONSIDERANDO a inexistência de Agências de Águas em Alagoas para atuar como secretaria executiva dos Comitês de Bacia Hidrográfica, ficando a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH incumbida de suas atribuições;

CONSIDERANDO que a Lei nº 5.965/97, em seu artigo 9º, prevê os instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos, entre os quais estão elencados o Plano Estadual de Recursos Hídricos, o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água, e a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH é o órgão responsável pela gestão dos recursos hídricos em Alagoas, na condição de órgão coordenador do Sistema Estadual de Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos, cabendo prestar apoio administrativo, técnico e financeiro, necessário ao bom funcionamento dos Comitês de Bacias Hidrográficas;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público tomar todas as medidas necessárias para a implementação do equilíbrio ambiental, sejam elas positivas (provocando o Poder Público para a elaboração de planos, controlando a omissão pública e privada), sejam elas negativas (coibindo condutas dos diversos agentes envolvidos que de alguma forma intentem contra seus princípios), de modo a promover a defesa do meio ambiente;

RESOLVE:

com espeque no art. 2º, II da Resolução nº 01, de 14 de julho de 2010, do COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, instaurar o presente

INQUÉRITO CIVIL



promovendo as diligências necessárias e passando a adotar as seguintes providências:

- 1 – Autuação e registro da presente Portaria no Livro de Registro competente;
- 2 – Comunicação da instauração do presente Inquérito Civil, através de encaminhamento pelo SAJ MP, ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público - CSMP, ao teor do art. 1º, § 2º, da Resolução PGJ nº 01/96;
- 3 – Designo a servidora Thaísa Cavalcante, Analista Jurídico deste Ministério Público, para secretariar os trabalhos do presente Inquérito Civil;
- 4 – Designo audiência virtual para o dia 31 de agosto de 2023, às 11:00 horas, notificando-se a SEMARH e o Presidente do Comitê de Bacia da Região Hidrográfica do Piauí, momento em que será oportunizada a formação de uma Agenda Resolutiva, com o objetivo de se buscar a adequação à legislação vigente;
- 5 – Por fim, solicite-se a publicação da presente Portaria no Diário Oficial do Estado de Alagoas, na forma do art. 7º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007.

Cumpra-se.

Maceió-AL, 11 de julho de 2023

LAVÍNIA SILVEIRA DE MENDONÇA FRAGOSO  
Promotora de Justiça

SAJ MP nº 06.2023.00000374-0

POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS – PLANOS DE RECURSOS HÍDRICOS – ENQUADRAMENTO DE CORPOS HÍDRICOS – COBRANÇA PELO USO DE RECURSOS HÍDRICOS – COMITÊ DE BACIA DA REGIÃO HIDROGRÁFICA DO PRATAGY.

PORTARIA 5ª PJC Nº 0007/2023/5ª PJC

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, através da 5ª Promotoria de Justiça da Capital, em face do que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433/1997), determina:

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Recursos Hídricos, instituída pela Lei nº 9.433/97, configura um marco que reflete



uma profunda modificação valorativa no que se refere aos usos múltiplos da água, às prioridades desses usos, ao seu valor econômico, à sua finitude e à indispensável participação popular na sua gestão, inclusive por meio dos Comitês de Bacia Hidrográfica que integram o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e que tem sua competência definida pelo mesmo diploma legal, conforme artigos 32, 33 e 38;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.433/97 disciplina em seu Artigo 5º que “São instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos”: I - os Planos de Recursos Hídricos; II - o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água; (...) e IV - a cobrança pelo uso de recursos hídricos (...);

CONSIDERANDO que o art. 1º, incisos V e VI da Lei 9.433/1997 preconizam que a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e que esse gerenciamento deve embasar-se em princípios de participação popular e de gestão descentralizada dos bens ambientais, com colaboração efetiva do Poder Público, dos usuários e das comunidades, todos esses integrantes dos Comitês de Bacia;

CONSIDERANDO que os Comitês de Bacia Hidrográfica, conforme previsto no artigo 38 da Lei nº 9.433/1997, possuem a atribuição de aprovar o Plano de Recursos Hídricos da bacia e acompanhar sua execução, inclusive estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos;

CONSIDERANDO que, em atendimento ao comando insculpido no art. 21, inciso XIX da Constituição Federal de 1988, foi criado o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, cujo objetivo é, entre outros, implementar a Política Nacional de Recursos Hídricos e promover a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

CONSIDERANDO que a Política Estadual de Recursos Hídricos (Lei nº 5.965/97), baseia-se nos fundamentos de que “a gestão dos recursos hídricos é descentralizada, participativa e integrada, com o concurso do Poder Público, dos usuários e das comunidades”, e tem “o reconhecimento dos recursos hídricos como instrumento indutor do desenvolvimento socioeconômico do Estado”;

CONSIDERANDO que o art. 5º, IV, V e X, da Lei nº 5.965/97 determina que são diretrizes de ações para implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos: “a articulação do planejamento de recursos hídricos com o dos setores usuários”, e que deve haver a “articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo”, que depende dos municípios, bem como a de que “o Estado promoverá programas em conjunto com os municípios, através dos comitês de bacia hidrográficas”;

CONSIDERANDO que as Agências de Água desempenham o papel de secretaria executiva dos Comitês de Bacias Hidrográficas tendo a mesma área de atuação de um ou mais Comitês de Bacia Hidrográfica, sendo sua criação autorizada pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos ou pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, mediante solicitação de um ou mais Comitês de Bacia Hidrográfica, consoante o preconizado nos artigos 41 e 42 da Lei nº 9.433/97;

CONSIDERANDO a inexistência de Agências de Águas em Alagoas para atuar como secretaria executiva dos Comitês de Bacia Hidrográfica, ficando a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH incumbida de suas atribuições;

CONSIDERANDO que a Lei nº 5.965/97, em seu artigo 9º, prevê os instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos, entre os quais estão elencados o Plano Estadual de Recursos Hídricos, o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água, e a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH é o órgão responsável pela gestão dos recursos hídricos em Alagoas, na condição de órgão coordenador do Sistema Estadual de Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos, cabendo prestar apoio administrativo, técnico e financeiro, necessário ao bom funcionamento dos Comitês de Bacias Hidrográficas;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público tomar todas as medidas necessárias para a implementação do equilíbrio ambiental, sejam elas positivas (provocando o Poder Público para a elaboração de planos, controlando a omissão pública e privada), sejam elas negativas (coibindo condutas dos diversos agentes envolvidos que de alguma forma intentem contra seus princípios), de modo a promover a defesa do meio ambiente;

RESOLVE:





com espeque no art. 2º, II da Resolução nº 01, de 14 de julho de 2010, do COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, instaurar o presente

#### INQUÉRITO CIVIL

promovendo as diligências necessárias e passando a adotar as seguintes providências:

- 1 – Autuação e registro da presente Portaria no Livro de Registro competente;
- 2 – Comunicação da instauração do presente Inquérito Civil, através de encaminhamento pelo SAJ MP, ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público - CSMP, ao teor do art. 1º, § 2º, da Resolução PGJ nº 01/96;
- 3 – Designo a servidora Thaísa Cavalcante, Analista Jurídico deste Ministério Público, para secretariar os trabalhos do presente Inquérito Civil;
- 4 – Designo audiência virtual para o dia 31 de agosto de 2023, às 09:00 horas, notificando-se a SEMARH e o Presidente do Comitê de Bacia da Região Hidrográfica do Pratagy, momento em que será oportunizada a formação de uma Agenda Resolutiva, com o objetivo de se buscar a adequação à legislação vigente;
- 5 – Por fim, solicite-se a publicação da presente Portaria no Diário Oficial do Estado de Alagoas, na forma do art. 7º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007.

Cumpra-se.

Maceió-AL, 11 de julho de 2023

LAVÍNIA SILVEIRA DE MENDONÇA FRAGOSO  
Promotora de Justiça

SAJ MP nº 06.2023.00000373-9

POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS – PLANOS DE RECURSOS HÍDRICOS – ENQUADRAMENTO DE CORPOS HÍDRICOS – COBRANÇA PELO USO DE RECURSOS HÍDRICOS – COMITÊ DE BACIA DA REGIÃO HIDROGRÁFICA DO LITORAL NORTE.

PORTARIA 5ª PJC Nº 0006/2023/5ª PJC



O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, através da 5ª Promotoria de Justiça da Capital, em face do que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433/1997), determina:

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Recursos Hídricos, instituída pela Lei nº 9.433/97, configura um marco que reflete uma profunda modificação valorativa no que se refere aos usos múltiplos da água, às prioridades desses usos, ao seu valor econômico, à sua finitude e à indispensável participação popular na sua gestão, inclusive por meio dos Comitês de Bacia Hidrográfica que integram o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e que tem sua competência definida pelo mesmo diploma legal, conforme artigos 32, 33 e 38;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.433/97 disciplina em seu Artigo 5º que “São instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos”: I - os Planos de Recursos Hídricos; II - o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água; (...) e IV - a cobrança pelo uso de recursos hídricos (...);

CONSIDERANDO que o art. 1º, incisos V e VI da Lei 9.433/1997 preconizam que a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e que esse gerenciamento deve embasar-se em princípios de participação popular e de gestão descentralizada dos bens ambientais, com colaboração efetiva do Poder Público, dos usuários e das comunidades, todos esses integrantes dos Comitês de Bacia;

CONSIDERANDO que os Comitês de Bacia Hidrográfica, conforme previsto no artigo 38 da Lei nº 9.433/1997, possuem a atribuição de aprovar o Plano de Recursos Hídricos da bacia hidrográfica e acompanhar sua execução, inclusive estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos;

CONSIDERANDO que, em atendimento ao comando insculpido no art. 21, inciso XIX da Constituição Federal de 1988, foi criado o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, cujo objetivo é, entre outros, implementar a Política Nacional de Recursos Hídricos e promover a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

CONSIDERANDO que a Política Estadual de Recursos Hídricos (Lei nº 5.965/97), baseia-se nos fundamentos de que “a gestão dos recursos hídricos é descentralizada, participativa e integrada, com o concurso do Poder Público, dos usuários e das comunidades”, e tem “o reconhecimento dos recursos hídricos como instrumento indutor do desenvolvimento socioeconômico do Estado”;

CONSIDERANDO que o art. 5º, IV, V e X, da Lei nº 5.965/97 determina que são diretrizes de ações para implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos: “a articulação do planejamento de recursos hídricos com o dos setores usuários”, e que deve haver a “articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo”, que depende dos municípios, bem como a de que “o Estado promoverá programas em conjunto com os municípios, através dos comitês de bacia hidrográficas”;

CONSIDERANDO que as Agências de Água desempenham o papel de secretaria executiva dos Comitês de Bacias Hidrográficas tendo a mesma área de atuação de um ou mais Comitês de Bacia Hidrográfica, sendo sua criação autorizada pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos ou pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, mediante solicitação de um ou mais Comitês de Bacia Hidrográfica, consoante o preconizado nos artigos 41 e 42 da Lei nº 9.433/97;

CONSIDERANDO a inexistência de Agências de Águas em Alagoas para atuar como secretaria executiva dos Comitês de Bacia Hidrográfica, ficando a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH incumbida de suas atribuições;

CONSIDERANDO que a Lei nº 5.965/97, em seu artigo 9º, prevê os instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos, entre os quais estão elencados o Plano Estadual de Recursos Hídricos, o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água, e a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH é o órgão responsável pela gestão dos recursos hídricos em Alagoas, na condição de órgão coordenador do Sistema Estadual de Gerenciamento Integrado



de Recursos Hídricos, cabendo prestar apoio administrativo, técnico e financeiro, necessário ao bom funcionamento dos Comitês de Bacias Hidrográficas;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público tomar todas as medidas necessárias para a implementação do equilíbrio ambiental, sejam elas positivas (provocando o Poder Público para a elaboração de planos, controlando a omissão pública e privada), sejam elas negativas (coibindo condutas dos diversos agentes envolvidos que de alguma forma intentem contra seus princípios), de modo a promover a defesa do meio ambiente;

RESOLVE:

com espeque no art. 2º, II da Resolução nº 01, de 14 de julho de 2010, do COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, instaurar o presente

#### INQUÉRITO CIVIL

promovendo as diligências necessárias e passando a adotar as seguintes providências:

- 1 – Autuação e registro da presente Portaria no Livro de Registro competente;
- 2 – Comunicação da instauração do presente Inquérito Civil, através de encaminhamento pelo SAJ MP, ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público - CSMP, ao teor do art. 1º, § 2º, da Resolução PGJ nº 01/96;
- 3 – Designo a servidora Thaísa Cavalcante, Analista Jurídico deste Ministério Público, para secretariar os trabalhos do presente Inquérito Civil;
- 4 – Designo audiência virtual para o dia 30 de agosto de 2023, às 11:00 horas, notificando-se a SEMARH e o Presidente do Comitê de Bacia Hidrográfica da Região do Litoral Norte, momento em que será oportunizada a formação de uma Agenda Resolutiva, com o objetivo de buscar a adequação ao preconizado na legislação;
- 5 – Por fim, solicite-se a publicação da presente Portaria no Diário Oficial do Estado de Alagoas, na forma do art. 7º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007.

Cumpra-se.

Maceió-AL, 11 de julho de 2023

LAVÍNIA SILVEIRA DE MENDONÇA FRAGOSO  
Promotora de Justiça

Ministério Público do Estado de Alagoas  
18ª Promotoria de Justiça da Capital

Nº 06.2023.00000379-4

Portaria Nº 0010/2023/18PJ-Capit



O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, através da 18ª Promotoria de Justiça da Capital - Fazenda Estadual, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei Nacional 7.347/85; artigos 25, IV, "a", e 26, I, da Lei Nacional 8.625/93, bem como nos termos da Resolução 23/2007 do CNMP, CONSIDERANDO:

- 1 – a notícia de que o Estado de Alagoas teria rescindido, de maneira irregular, em janeiro de 2023, contratos de professores temporários;
- 2 – que o atendimento aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência dos atos administrativos deve pautar as atividades dos agentes públicos e é objeto da fiscalização por parte do Ministério Público;
- 3 – que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo, para isso, adotar os instrumentos previstos na legislação pátria.

RESOLVE:

- 1 - instaurar o presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, conforme Resolução 23, de 17 de setembro de 2007;
- 2 - comunicar a instauração deste PP ao Conselho Superior do Ministério Público, consoante determina o art. 1º, § 2º, da Resolução PGJ 01/96;
- 3 - designar o analista jurídico lotado nesta Promotoria para secretariar os trabalhos;
- 4 – determinar o cumprimento da diligência consignada no despacho de fls. 42.

STELA VALÉRIA S. DE F. CAVALCANTI  
Promotora de Justiça

SAJ MP nº 06.2023.00000371-7

POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS – PLANOS DE RECURSOS HÍDRICOS – ENQUADRAMENTO DE CORPOS HÍDRICOS – COBRANÇA PELO USO DE RECURSOS HÍDRICOS – COMITÊ DE BACIA DA REGIÃO HIDROGRÁFICA DO RIO JACUÍPE-UNA.

PORTARIA 5ª PJC Nº 0005/2023/5ª PJC

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, através da 5ª Promotoria de Justiça da Capital, em face do que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433/1997), determina:

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Recursos Hídricos, instituída pela Lei nº 9.433/97, configura um marco que reflete uma profunda modificação valorativa no que se refere aos usos múltiplos da água, às prioridades desses usos, ao seu valor econômico, à sua finitude e à indispensável participação popular na sua gestão, inclusive por meio dos Comitês de Bacia Hidrográfica que integram o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e que tem sua competência definida pelo mesmo diploma legal, conforme artigos 32, 33 e 38;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.433/97 disciplina em seu Artigo 5º que “São instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos”: I - os Planos de Recursos Hídricos; II - o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água; (...) e IV - a cobrança pelo uso de recursos hídricos (...);



CONSIDERANDO que o art. 1º, incisos V e VI da Lei 9.433/1997 preconizam que a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e que esse gerenciamento deve embasar-se em princípios de participação popular e de gestão descentralizada dos bens ambientais, com colaboração efetiva do Poder Público, dos usuários e das comunidades, todos esses integrantes dos Comitês de Bacia;

CONSIDERANDO que os Comitês de Bacia Hidrográfica, conforme previsto no artigo 38 da Lei nº 9.433/1997, possuem a atribuição de aprovar o Plano de Recursos Hídricos da bacia hidrográfica e acompanhar sua execução, inclusive estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos;

CONSIDERANDO que, em atendimento ao comando insculpido no art. 21, inciso XIX da Constituição Federal de 1988, foi criado o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, cujo objetivo é, entre outros, implementar a Política Nacional de Recursos Hídricos e promover a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

CONSIDERANDO que a Política Estadual de Recursos Hídricos (Lei 5.965/97), baseia-se nos fundamentos de que “a gestão dos recursos hídricos é descentralizada, participativa e integrada, com o concurso do Poder Público, dos usuários e das comunidades”, e tem “o reconhecimento dos recursos hídricos como instrumento indutor do desenvolvimento socioeconômico do Estado”;

CONSIDERANDO que o art. 5º, IV, V e X, da Lei 5.965/97 determina que são diretrizes de ações para implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos: “a articulação do planejamento de recursos hídricos com o dos setores usuários”, e que deve haver a “articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo”, que depende dos municípios, bem como a de que “o Estado promoverá programas em conjunto com os municípios, através dos comitês de bacia hidrográficas”;

CONSIDERANDO que as Agências de Água desempenham o papel de secretaria executiva dos Comitês de Bacias Hidrográficas tendo a mesma área de atuação de um ou mais Comitês de Bacia Hidrográfica, sendo sua criação autorizada pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos ou pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, mediante solicitação de um ou mais Comitês de Bacia Hidrográfica, consoante o preconizado nos artigos 41 e 42 da Lei nº 9.433/97;

CONSIDERANDO a inexistência de Agências de Águas em Alagoas para atuar como secretaria executiva dos Comitês de Bacia Hidrográfica, ficando a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH incumbida de suas atribuições;

CONSIDERANDO que a Lei 5.965/97, em seu artigo 9º, prevê os instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos, entre os quais estão elencados o Plano Estadual de Recursos Hídricos, o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água, e a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH é o órgão responsável pela gestão dos recursos hídricos em Alagoas, na condição de órgão coordenador do Sistema Estadual de Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos, cabendo prestar apoio administrativo, técnico e financeiro, necessário ao bom funcionamento dos Comitês de Bacias Hidrográficas;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público tomar todas as medidas necessárias para a implementação do equilíbrio ambiental, sejam elas positivas (provocando o Poder Público para a elaboração de planos, controlando a omissão pública e privada), sejam elas negativas (coibindo condutas dos diversos agentes envolvidos que de alguma forma intentem contra seus princípios), de modo a promover a defesa do meio ambiente;

RESOLVE:

com espeque no art. 2º, II da Resolução nº 01, de 14 de julho de 2010, do COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, instaurar o presente

INQUÉRITO CIVIL



promovendo as diligências necessárias e passando a adotar as seguintes providências:

- 1 – Autuação e registro da presente Portaria no Livro de Registro competente;
- 2 – Comunicação da instauração do presente Inquérito Civil, através de encaminhamento pelo SAJ MP, ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público - CSMP, ao teor do art. 1º, § 2º, da Resolução PGJ nº 01/96;
- 3 – Designo a servidora Thaísa Cavalcante, Analista Jurídico deste Ministério Público, para secretariar os trabalhos do presente Inquérito Civil;
- 4 – Designo audiência virtual para o dia 30 de agosto de 2023, às 09:00 horas, notificando-se a SEMARH e o Presidente do Comitê de Bacia da Região Hidrográfica do Rio Jacuípe-Una, momento em que será oportunizada a formação de uma Agenda Resolutiva, com o objetivo de buscar sua adequação ao preconizado na legislação;
- 5 – Por fim, solicite-se a publicação da presente Portaria no Diário Oficial do Estado de Alagoas, na forma do art. 7º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007.

Cumpra-se.

Maceió-AL, 11 de julho de 2023

LAVÍNIA SILVEIRA DE MENDONÇA FRAGOSO  
Promotora de Justiça

SAJ MP nº 06.2023.00000370-6

POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS – PLANOS DE RECURSOS HÍDRICOS – ENQUADRAMENTO DE CORPOS HÍDRICOS – COBRANÇA PELO USO DE RECURSOS HÍDRICOS – COMITÊ DE BACIA DA REGIÃO HIDROGRÁFICA CELMM – COMPLEXO ESTUARINO LAGUNAR MUNDAÚ-MANGUABA.

PORTARIA 5ª PJC Nº 0004/2023/5ª PJC

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, através da 5ª Promotoria de Justiça da Capital, em face do que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433/1997), determina:

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Recursos Hídricos, instituída pela Lei nº 9.433/97, configura um marco que reflete





uma profunda modificação valorativa no que se refere aos usos múltiplos da água, às prioridades desses usos, ao seu valor econômico, à sua finitude e à indispensável participação popular na sua gestão, inclusive por meio dos Comitês de Bacia Hidrográfica que integram o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e que tem sua competência definida pelo mesmo diploma legal, conforme artigos 32, 33 e 38;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.433/97 disciplina em seu Artigo 5º que “São instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos”: I - os Planos de Recursos Hídricos; II - o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água; (...) e IV - a cobrança pelo uso de recursos hídricos (...);

CONSIDERANDO que o art. 1º, incisos V e VI da Lei 9.433/1997 preconizam que a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e que esse gerenciamento deve embasar-se em princípios de participação popular e de gestão descentralizada dos bens ambientais, com colaboração efetiva do Poder Público, dos usuários e das comunidades, todos esses integrantes dos Comitês de Bacia;

CONSIDERANDO que os Comitês de Bacia Hidrográfica, conforme previsto no artigo 38 da Lei nº 9.433/1997, possuem a atribuição de aprovar o Plano de Recursos Hídricos da bacia hidrográfica e acompanhar sua execução, inclusive estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos;

CONSIDERANDO que, em atendimento ao comando insculpido no art. 21, inciso XIX da Constituição Federal de 1988, foi criado o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, cujo objetivo é, entre outros, implementar a Política Nacional de Recursos Hídricos e promover a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

CONSIDERANDO que a Política Estadual de Recursos Hídricos (Lei nº 5.965/97), baseia-se nos fundamentos de que “a gestão dos recursos hídricos é descentralizada, participativa e integrada, com o concurso do Poder Público, dos usuários e das comunidades”, e tem “o reconhecimento dos recursos hídricos como instrumento indutor do desenvolvimento socioeconômico do Estado”;

CONSIDERANDO que o art. 5º, IV, V e X, da Lei nº 5.965/97 determina que são diretrizes de ações para implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos: “a articulação do planejamento de recursos hídricos com o dos setores usuários”, e que deve haver a “articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo”, que depende dos municípios, bem como a de que “o Estado promoverá programas em conjunto com os municípios, através dos comitês de bacia hidrográficas”;

CONSIDERANDO que as Agências de Água desempenham o papel de secretaria executiva dos Comitês de Bacias Hidrográficas tendo a mesma área de atuação de um ou mais Comitês de Bacia Hidrográfica, sendo sua criação autorizada pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos ou pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, mediante solicitação de um ou mais Comitês de Bacia Hidrográfica, consoante o preconizado nos artigos 41 e 42 da Lei nº 9.433/97;

CONSIDERANDO a inexistência de Agências de Águas em Alagoas para atuar como secretaria executiva dos Comitês de Bacia Hidrográfica, ficando a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH incumbida de suas atribuições;

CONSIDERANDO que a Lei 5.965/97, em seu artigo 9º, prevê os instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos, entre os quais estão elencados o Plano Estadual de Recursos Hídricos, o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água, e a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH é o órgão responsável pela gestão dos recursos hídricos em Alagoas, na condição de órgão coordenador do Sistema Estadual de Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos, cabendo prestar apoio administrativo, técnico e financeiro, necessário ao bom funcionamento dos Comitês de Bacias Hidrográficas;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público tomar todas as medidas necessárias para a implementação do equilíbrio ambiental, sejam elas positivas (provocando o Poder Público para a elaboração de planos, controlando a omissão pública e privada), sejam elas negativas (coibindo condutas dos diversos agentes envolvidos que de alguma forma intentem contra seus princípios), de modo a promover a defesa do meio ambiente;

RESOLVE:



com espeque no art. 2º, II da Resolução nº 01, de 14 de julho de 2010, do COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, instaurar o presente

#### INQUÉRITO CIVIL

promovendo as diligências necessárias e passando a adotar as seguintes providências:

- 1 – Autuação e registro da presente Portaria no Livro de Registro competente;
- 2 – Comunicação da instauração do presente Inquérito Civil, através de encaminhamento pelo SAJ MP, ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público - CSMP, ao teor do art. 1º, § 2º, da Resolução PGJ nº 01/96;
- 3 – Designo a servidora Thaísa Cavalcante, Analista Jurídico deste Ministério Público, para secretariar os trabalhos do presente Inquérito Civil;
- 4 – Designo audiência virtual para o dia 29 de agosto de 2023, às 11:00 horas, notificando-se a SEMARH e o Presidente do Comitê de Bacia Hidrográfica da Região do CELMM, momento em que será oportunizada a formação de uma Agenda Resolutiva, com o objetivo de buscar a adequação ao preconizado na legislação;
- 5 – Por fim, solicite-se a publicação da presente Portaria no Diário Oficial do Estado de Alagoas, na forma do art. 7º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007.

Cumpra-se.

Maceió-AL, 11 de julho de 2023

LAVÍNIA SILVEIRA DE MENDONÇA FRAGOSO  
Promotora de Justiça

#### PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VIÇOSA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 09.2023.00001091-8

PORTARIA Nº 0029/2023/PJ-Viços

O ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, titular da Promotoria de Justiça de Viçosa, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, VI da Constituição Federal; art. 200 VI da Lei 8.069/90 e pelo art. 26, I da Lei 8.625/93, considerando o disposto na Resolução n.º 174/17 do Conselho Nacional do Ministério Público, diante da inspeção realizada *in loco* no município de Mar Vermelho onde foi constatada a inexistência de programa de execução de medidas sócio educativas em meio aberto (liberdade assistidas LA e prestação de serviços à comunidade PSC); considerando a necessidade de implementar os referidos serviços, os quais vem sendo realizados precariamente pelo CRAS local quando surge alguma demanda; considerando a necessidade de efetiva implementação de uma política municipal de proteção destinada ao atendimento dos adolescentes autores de ato infracional, nos moldes das Leis Federais n.ºs 8.069/90 e 12.594/2012, em atendimento ao disposto nos artigos 204 e 227, ambos da Constituição Federal; considerando que de acordo com o artigo 5º, III,



da Lei nº 12.594/2012 é de responsabilidade dos municípios a implementação dos programas de atendimento em meio aberto, destinados a adolescentes incurso na prática de ato infracional e suas respectivas famílias, com ênfase para as medidas socioeducativas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade, previstas no artigo 112, incisos III e IV, da Lei nº 8.069/90; considerando que a Política Municipal Socioeducativa somente pode ser considerada integralmente implementada mediante execução do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo e mediante a estruturação de programas de atendimento em meio aberto, conforme previsto na Lei nº 12.594/2012 (ex vi de seu artigo 49, §2º), ensejando a obrigatoriedade observância, por parte do município, do comando cogente da aludida norma; resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em face do município de MAR VERMELHO objetivando a implementação de programa de execução de medidas socioeducativas em meio aberto, bem como a instalação da entidade e unidade de atendimento para tal fim e para tanto, determina:

1. Juntar o plano municipal de atendimento socioeducativo já elaborado;
2. Juntar o relatório de inspeção realizada;
3. Proceder a recomendações necessárias e/ou termo de ajustamento de conduta;
4. Autuação e registro no sistema de automação do Ministério Público.
5. Comunicação ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, para fins de informação e acompanhamento.

Determina, ainda, dar publicidade a presente portaria e para tanto a faz publicar no Diário Oficial Eletrônico do MP-AL

Viçosa, 11 de julho de 2023

**ADRIANO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA**  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA**

Inquérito Civil nº MP 06.2023.00000380-6

Portaria nº 0004/2023/PJ-GPonc, de 12 de julho de 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, pela Promotoria de Justiça de Girau do Ponciano, no uso das atribuições e prerrogativas conferidas pela Constituição Federal, pela Lei nº 8.625/93 e pela Lei Complementar Estadual nº 015/96;

CONSIDERANDO o recebimento de representação, oriunda da Câmara de Vereadores de Campo Grande/AL, onde consta que a então Prefeita interina, no ano de 2021, repassou duodécimo ao Poder Legislativo com valores menores do que o devido, além de não atender a requisições de informações feitas a tempo e forma regulares;

CONSIDERANDO que as práticas acima mencionadas podem caracterizar, caso sejam confirmadas, atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública (art.11 da Lei 8429/92);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, na forma do estabelecido no art. 127 da Constituição Federal, a defesa da ordem jurídica e do regime democrático;

CONSIDERANDO o vencimento do procedimento preparatório instaurado para colher maiores informações acerca dos fatos;

RESOLVE:

A) Converter o procedimento preparatório acima mencionado em Inquérito Civil com registro no SAJ;

B) Notifique-se a representada conforme contido no despacho de fls. 51/54.

Cumpra-se.

Girau do Ponciano, 12 de julho de 2023



Sérgio Ricardo Vieira Leite  
Promotor de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS  
Promotoria de Justiça da Comarca de Pilar/AL

Procedimento Administrativo nº09.2023.00001092-9

PORTARIA Nº 20/2023-PJ-Pilar, de 12 de julho de 2023

O Ministério Público do Estado de Alagoas, por intermédio da Promotoria de Justiça de Pilar/AL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que os Procedimentos Administrativos, nos termos do art. 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, são destinados a: acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, e; embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil elege a saúde como direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, assim como ratifica, a Constituição do Estado de Alagoas, ao determinar que constitui função social do Estado velar pela proteção e defesa da saúde no âmbito individual e coletivo;

CONSIDERANDO que a Carta Magna, em seus arts. 127 e 129, II, compaginada com a Constituição do Estado de Alagoas, em seus arts. 142 e 187, estabelecem que o Ministério Público é instituição incumbida da defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, incluindo as ações e os serviços de saúde erigidos pelo art. 197, do Texto Magno;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/90 dispõe que a saúde é direito fundamental do ser humano, reputando ser dever do Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, mediante formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e o estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal alude, em seu art. 227, caput, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida e à saúde, entre outros;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/90, dispõe em seu art. 7º que a garantia do direito à saúde e à vida das crianças e dos adolescentes, deve ser efetivada através de políticas sociais públicas que permitam seu desenvolvimento sadio;

CONSIDERANDO que o ECA, através do art. 14, §1º, disciplina a obrigatoriedade da vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias;

CONSIDERANDO que o índice de cobertura vacinal no Brasil está, em média, 30% abaixo do patamar ideal (95%), deixando o país sujeito a epidemias e, especialmente, as crianças vulneráveis a doenças que podem levar a sequelas graves e até a morte;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público baixo índice de vacinação da população pilarense, em especial das crianças;

RESOLVE com espeque no art. 8º e ss, da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO promovendo, inicialmente, a adoção das seguintes providências:

Expedição de Recomendação ao Secretário Municipal de Educação, recomendando, dentre outras providências, que adote todas as providências necessárias para: I) Realizar chamamento público dos responsáveis legais dos alunos matriculados na rede municipal de ensino para a assinatura do termo de consentimento pelos pais e/ou responsáveis para autorização da vacinação em crianças e adolescentes, a fim de garantir a viabilidade das ações que envolvem imunização durante todo o ano letivo; II) Que seja viabilizada junto a Secretaria Municipal de Saúde, calendário para realização de vacinação nas escolas, encaminhando posteriormente ao Ministério Público Estadual.

Expedição de Recomendação ao Secretário Municipal de Assistência Social, recomendando, dentre outras providências, que adote todas as providências necessárias para: I) Realizar recadastramento de todos os usuários beneficiários dos benefícios sociais, Bolsa Viva Bem Pilar e CRIA do município de Pilar, condicionando a manutenção do benefício a atualização vacinal da família, em especial as crianças, sob pena de suspensão do mesmo, bem como para que realize convocação das famílias identificadas pela Secretaria de Saúde com atraso na vacinação das crianças e gestantes beneficiárias do Programa Bolsa Família.

Publique-se a presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPAL, consoante as disposições do retrocitado art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017, e art. 7º, § 2º, inciso I, das Resoluções CNMP nº 23/07 e CPJ-MPAL nº 01/10.

Cumpra-se.



Pilar/AL, 12 de julho de 2023.

Assinatura eletrônica  
SILVIO AZEVEDO SAMPAIO  
Promotor de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS  
Promotoria de Justiça da Comarca de Pilar

Procedimento administrativo nº09.2023.00001092-9

RECOMENDAÇÃO Nº 004/2023-PJ-PILAR

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Pilar/AL, notadamente em defesa da Saúde Pública, com espeque no que dispõe o artigo 127, caput, e artigo 129, incisos II e VI, da Constituição Federal Brasileira, c/c o art. 5º, da Lei Complementar Estadual nº 15, de 29/11/1996, aplicando-se, ainda, as disposições da Resolução nº 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e, subsidiariamente, o art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993, que autorizam o Ministério Público a "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para adoção das providências cabíveis", e;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seus arts. 127 e 129, inciso II, bem como a Constituição do Estado de Alagoas, em seu art. 142, estabelecem que ao Ministério Público é incumbida a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna;

CONSIDERANDO que a Constituição da República, nos termos do art. 196, evidencia a saúde como direito fundamental do cidadão, bem como dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação; CONSIDERANDO que, inserida no rol dos direitos sociais, a saúde recebeu destaque especial, porquanto suas ações e serviços são considerados expressamente de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos moldes da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, por força do artigo 197 do Texto Maior;

CONSIDERANDO que dispõe a Constituição Federal, no inciso II do artigo 198, que é diretriz do Sistema Único de Saúde – SUS assegurar a prestação das ações e serviços públicos de saúde modo integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/90 dispõe que a saúde é direito fundamental do ser humano, reputando ser dever do Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, mediante formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e o estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que o Programa Nacional de Imunização – PNI, disciplinado pela Lei nº 6.259, de 30 outubro de 1975 e regulamentado pelo Decreto nº 78.231, de 12 de agosto de 1976, apresenta as diretrizes e organiza toda a política nacional de vacinação da população brasileira, objetivando o controle, a erradicação e a eliminação de doenças imunopreveníveis por meio da imunização população;

CONSIDERANDO que os Municípios são os maiores responsáveis pelo êxito do Programa Nacional de Imunização, posto que, de acordo com o art. 4º, §1º, da Lei 6.259/1975, "as ações relacionadas, com a execução do programa, são de responsabilidade das Secretarias de Saúde das Unidades Federadas, ou órgãos e entidades equivalentes, nas áreas dos seus respectivos territórios";

Considerando que o Decreto nº 78.231/1976, por sua vez, elenca as atribuições Secretarias de Saúde, através de seus órgãos responsáveis pelos programas de vacinação:

Art. 33. Constituem funções das Secretarias de Saúde, através de seus órgãos responsáveis pelos programas de vacinação:

- I - Elaborar, implantar e implementar programas de imunizações, principalmente aqueles referentes a vacinação obrigatória;
- II - Designar os serviços de saúde que deverão incorporar os Centros de Vacinação constituindo a rede especial a que se refere o artigo 31 deste Regulamento;
- III - Limitar a área geográfica a que deve estender-se a influência dos Centros de Vacinação;
- IV - Manter a rede Centro de Vacinação;
- V - Manter Postos de Vacinação nos demais estabelecimentos de saúde que operam sob sua responsabilidade;
- VI - Promover a criação de Postos de Vacinação em todos os serviços de saúde de natureza pública e particular;
- VII - Credenciar médicos, como Agentes, para a execução das vacinações;
- VIII - Estabelecer normas complementares às baixadas pelo Ministério para a execução das vacinações;
- IX - Supervisionar, controlar e avaliar a execução das vacinações no território da Unidade Federada, pelos Centros, Postos e





Agentes de Vacinação;

X - Centralizar, analisar e transferir ao Ministério da Saúde as informações referentes às vacinações realizadas em períodos anteriores, divulgando-as.

CONSIDERANDO que a Portaria de Consolidação nº 05/2017, do Ministério da Saúde, em seu Título III, Seção II, define o Calendário Nacional de Vacinação, o Calendário Nacional de Vacinação dos Povos Indígenas e as Campanhas Nacionais de Vacinação, no âmbito do Programa Nacional de Imunizações (PNI), em todo o território nacional;

CONSIDERANDO que segundo o art. 384, do Título III, da Seção II, da PRC nº 05/2017, os Calendários e as Campanhas Nacionais de Vacinação têm por objetivo o controle, a eliminação e a erradicação de doenças imunopreveníveis;

CONSIDERANDO que, entre as vacinas do Calendário Nacional de Vacinação, 18 são vacinas para crianças e adolescentes.

CONSIDERANDO que o Decreto Federal nº 78.231, de 1976, estabelece, em seu art. 29, que é dever de todo cidadão submeter-se e os menores dos quais tenha a guarda ou responsabilidade, à vacinação obrigatória.

CONSIDERANDO que a vacinação da criança e do adolescente, além do caráter de prevenção individual, tem um caráter de imunidade geral da população e de controle de doenças graves, não estando, portanto, no âmbito da discricionariedade imotivada dos pais.

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do ARE 1.267.879, no qual se discutia a possibilidade dos pais deixarem de vacinar os seus filhos, tendo como fundamento convicções filosóficas, religiosas, morais e existenciais, fixou, em sede repercussão geral, Tema 1103, fixou a tese seguinte tese:

É constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico-científico. Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal alude, em seu art. 227, caput, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida e à saúde, entre outros;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/90, dispõe em seu art. 7º que a garantia do direito à saúde e à vida das crianças e dos adolescentes, deve ser efetivada através de políticas sociais públicas que permitam seu desenvolvimento sadio;

CONSIDERANDO que o ECA, através do art. 14, §1º, disciplina a obrigatoriedade da vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias;

CONSIDERANDO que o índice de cobertura vacinal no Brasil está, em média, 30% abaixo do patamar ideal (95%), deixando o país sujeito a epidemias e, especialmente, as crianças vulneráveis a doenças que podem levar a sequelas graves e até a morte;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público

baixo índice de vacinação da população pilarense, em especial das crianças;

E visando alterar essa realidade, resolve RECOMENDAR, em caráter preventivo e com o intuito de aumentar a imunização da população pilarense, em especial das crianças, ao MUNICÍPIO DE PILAR, na pessoa do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, que adote todas as providências necessárias para:

I) Realizar chamamento público dos responsáveis legais dos alunos matriculados na rede municipal de ensino para a assinatura do termo de consentimento pelos pais e/ou responsáveis para autorização da vacinação em crianças e adolescentes, a fim de garantir a viabilidade das ações que envolvem imunização durante todo o ano letivo;

II) Que seja viabilizada junto a Secretaria Municipal de Saúde, calendário para realização de vacinação nas escolas, encaminhando posteriormente ao Ministério Público Estadual.

A SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, para que adote todas as providências necessárias para:

I) Realizar recadastramento de todos os usuários beneficiários dos benefícios sociais, Bolsa Viva Bem Pilar e CRIA do município de Pilar, condicionando a manutenção do benefício a atualização vacinal da família, em especial das crianças, sob pena de suspensão do mesmo, bem como para que realize convocação das famílias identificadas pela Secretaria de Saúde com atraso na vacinação das crianças e gestantes beneficiárias do Programa Bolsa Família.

Requisita-se, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da presente Recomendação, o encaminhamento de resposta para o e-mail desta Promotoria de Justiça – pj.pilar@mpal.mp.br -, sobre o acolhimento ou não dos termos recomendados por este Ministério Público, devendo acompanhar, em caso negativo, da fundamentação que justifique o não acolhimento respectivo. Requisita-se, por derradeiro, em caso de acolhimento da presente Recomendação, que seja encaminhado a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, informações sobre a quantidade de termos assinados e calendário vacinal das escolas.

A ausência de observância das medidas enunciadas impulsionará o Ministério Público do Estado de Alagoas a adotar as providências judiciais e extrajudiciais necessárias para garantir a prevalência das normas elencadas na presente RECOMENDAÇÃO.

De mesma forma, a presente RECOMENDAÇÃO tem o caráter de notificar as autoridades e servidores públicos da necessidade de serem adotadas medidas específicas de proteção ao direito à saúde e à vida, sobretudo para eventual responsabilização civil, administrativa e criminal.

A presente RECOMENDAÇÃO não exclui a irrestrita necessidade de plena observância de todas as normas constitucionais e





infraconstitucionais em vigor.

Pilar/AL, 12 de julho de 2023.

Assinatura eletrônica  
SILVIO AZEVEDO SAMPAIO  
Promotor de Justiça

PORTARIA nº 0011/2023 PJ Marib

Procedimento Preparatório nº 06.2023.00000381-7

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por sua Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, caput, da Constituição Federal, que atribui ao Ministério Público o caráter de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o contido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que estabelece que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação de procedimento preparatório;

CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça de Maribondo/AL recebeu peças informativas relatando suposta ausência de informações endereçada à Secretaria Municipal de Educação de Maribondo referente ao FUNDEF;

CONSIDERANDO a necessidade de melhor analisarmos juridicamente a questão e colhermos provas necessárias à possível expedição de Recomendação, firmamento de ajustamento de conduta, ingressar com demanda judicial, ou realizar o arquivamento dos autos;

CONSIDERANDO que já se expirou o prazo de conclusão da Notícia de Fato nº. 01.2022.00002590-7;

RESOLVE evoluir a Notícia de Fato nº. 01.2022.00002590-7 em Procedimento Preparatório nº. 06.2023.00000381-7, com fulcro no art. 129, III, da Carta da República; art. 6º, I, da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual (Lei Complementar nº 15/96); art. 26, I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93), para apuração dos fatos noticiados, razão pela qual DETERMINA de imediato as seguintes providências:

- 1) Registro e autuação da referida portaria no sistema SAJ/MP;
- 2) Comunicação ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público de Alagoas, encaminhando-lhe cópia da presente portaria;
- 3) Publicação no Diário Oficial Eletrônico do MP/AL.
- 4) Eventuais coleta de documentos, certidões, perícias, inspeções e demais diligências para melhor instruir o presente procedimento.

Maribondo, 12 de julho de 2023.

ANDREA DE ANDRADE TEIXEIRA  
Promotora de Justiça

PORTARIA nº 0012/2023 PJ Marib

Procedimento Preparatório nº 06.2023.00000382-8



O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por sua Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, caput, da Constituição Federal, que atribui ao Ministério Público o caráter de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o contido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que estabelece que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação de procedimento preparatório;

CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça de Maribondo/AL recebeu peças informativas relatando suposto descumprimento do Plano Nacional de Imunização da Covid-19;

CONSIDERANDO a necessidade de melhor analisarmos juridicamente a questão e colhermos mais provas necessárias à possível expedição de Recomendação, firmamento de ajustamento de conduta, ingressar com demanda judicial, ou realizar o arquivamento dos autos;

CONSIDERANDO que já se expirou o prazo de conclusão da Notícia de Fato nº. 01.2022.00002706-0;

RESOLVE evoluir a Notícia de Fato nº. 01.2022.00002706-0 em Procedimento Preparatório nº. 06.2023.00000382-8, com fulcro no art. 129, III, da Carta da República; art. 6º, I, da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual (Lei Complementar nº 15/96); art. 26, I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93), para apuração dos fatos noticiados, razão pela qual DETERMINA de imediato as seguintes providências:

- 1) Registro e autuação da referida portaria no sistema SAJ/MP;
- 2) Comunicação ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público de Alagoas, encaminhando-lhe cópia da presente portaria;
- 3) Publicação no Diário Oficial Eletrônico do MP/AL.
- 4) Eventuais coleta de documentos, certidões, perícias, inspeções e demais diligências para melhor instruir o presente procedimento.

Maribondo, 12 de julho de 2023.

**ANDREA DE ANDRADE TEIXEIRA**

Promotora de Justiça

PORTARIA Nº Nº 013/2023 – PJ Marib

Procedimento Administrativo MP nº 09.2023.00001096-2

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por sua Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, caput, da Constituição Federal, que atribui ao Ministério Público o caráter de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o contido no art. 227 da Constituição Federal que estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação,



ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal tem a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos em que se alicerça;

CONSIDERANDO que os Procedimentos Administrativos, nos termos do art. 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, são destinados a: acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, e; embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça de Maribondo/AL recebeu peças informativas de registro de nascimento de criança, sendo a genitora menor com 14 anos de idade à época;

CONSIDERANDO a extrapolação do prazo para tramitação do feito em sede da Notícia de Fato nº 01.2022.00004712-3;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de análise do quanto apurado, para melhor esclarecimento dos fatos, a fim de que esta Promotoria de Justiça possa concluir, adequadamente, acerca de eventuais providências que se façam necessárias em relação à notícia relatada.

RESOLVE evoluir a Notícia de Fato acima mencionada no Procedimento Administrativo em tela.

Neste esteio, DETERMINA-SE, em sede inicial, a adoção das seguintes providências:

- 1) Registro e atuação do referido Procedimento Administrativo junto ao SAJ/MP;
- 2) Publicação da Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MP/AL, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- 3) Comunicação ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público de Alagoas, encaminhando-lhe cópia da presente portaria;
- 4) Promovidas as diligências iniciais supra, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Maribondo, 12 de julho de 2023.

ANDREA DE ANDRADE TEIXEIRA  
Promotora de Justiça

PORTARIA nº 0014/2023 PJ Marib

Procedimento Preparatório nº06.2023.00000383-9

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por sua Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, caput, da Constituição Federal, que atribui ao Ministério Público o caráter de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o contido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que estabelece que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação de procedimento preparatório;

CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça de Maribondo/AL recebeu peças informativas relatando notícia de supostas contratações sem a realização de concurso público no Município de Pindoba/AL, no ano de 2020, além de outras irregularidades;



CONSIDERANDO a necessidade de melhor analisarmos juridicamente a questão e colhermos mais provas necessárias à possível expedição de Recomendação, firmamento de ajustamento de conduta, ingressar com demanda judicial, ou realizar o arquivamento dos autos;

CONSIDERANDO que já se expirou o prazo de conclusão da Notícia de Fato nº.01.2022.00003926-7;

RESOLVE evoluir a Notícia de Fato nº. 01.2022.00003926-7 em Procedimento Preparatório nº. 06.2023.00000383-9, com fulcro no art. 129, III, da Carta da República; art. 6º, I, da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual (Lei Complementar nº 15/96); art. 26, I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93), para apuração dos fatos noticiados, razão pela qual DETERMINA de imediato as seguintes providências:

- 1) Registro e autuação da referida portaria no sistema SAJ/MP;
- 2) Comunicação ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público de Alagoas, encaminhando-lhe cópia da presente portaria;
- 3) Publicação no Diário Oficial Eletrônico do MP/AL.
- 4) Eventuais coleta de documentos, certidões, perícias, inspeções e demais diligências para melhor instruir o presente procedimento.

Maribondo, 12 de julho de 2023.

ANDREA DE ANDRADE TEIXEIRA  
Promotora de Justiça